



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Nobres Vereadores Jair Tatto e Sidney Cruz, que cria o Centro de Referência ao Forró no Município de São Paulo destinado a conservar, catalogar, estudar, expor materiais históricos, artísticos, fotográficos, gastronômicos, e qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação, e valorização do forró.

Segundo a proposta, o acervo do Centro de Referência ao Forró será composto dos mais diversos materiais relativos à produção de peças, modelos, pesquisa, criação e produção de objetos relativos à modalidade no Brasil.

O projeto estabelece, ainda, que o Centro de Referência ao Forró será aberto a visitas e poderá organizar atividades em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o Município é competente para editar normas de interesse local e também para editar normas de fomento à cultura, amparado nos artigos 24, VII, 30, I e II; e 215 da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II, e 37, *caput*; 191; 193, II, da Lei Orgânica do Município.

É preciso lembrar, ainda, que a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

A Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.



O art. 192 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina que o “*Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos*”.

Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que “*o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade*”.

A propositura, desta forma, se encontra em consonância com os mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, no sentido do dever do Estado de proteger o patrimônio cultural, conforme se depreende uma vez mais dos dispositivos abaixo transcritos a título ilustrativo:

CF: Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

LOM: Art. 193 – O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II – a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em “**proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência**” (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta



Magna, segundo o qual “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever municipal de “apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural de preservação da saúde física e mental do cidadão”.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,